



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.267 - RS (2015/0186988-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : JOÃO MARIA CÂNDIDO REIS SANTOS
ADVOGADO : EDER SANT'ANNA DE LIZ E OUTRO(S) - RS003092
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. FIXAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PROIBIÇÃO DE APROXIMAR-SE E DE MANTER CONTATO COM A VÍTIMA. AMEAÇAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUESTÕES FÁTICAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE E PRIORIDADE.

1. O eventual descumprimento de medidas protetivas arroladas na Lei Maria da Penha pode gerar a decretação de prisão preventiva (art. 313, III, do Código de Processo Penal). Ademais, a lei adjetiva penal prevê: Art. 647. *Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar*. Precedentes.

2. Não há falar em inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, que foi criada para dar efetividade ao princípio constitucional da isonomia, coibir a violência cometida contra as mulheres, no âmbito doméstico e familiar, em observância ao que determina a Constituição da República, em seu art. 226, § 8º. A afirmação de que *todos são iguais perante a Lei* não veda a previsão de tratamento diferenciado para pessoas em situações diversas.

3. Verifica-se que as instâncias de origem fundamentaram adequada e suficientemente a necessidade de manutenção da medida protetiva imposta em desfavor do recorrente, já tendo sido revogada aquela que pareceu desnecessária, não estando impedido de ingressar no imóvel que disputam, desde que seja respeitada a restrição de não manter contato com a ofendida.

4. A análise da suposta desnecessidade das medidas protetivas - tal como posta no recurso - demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

5. Diante da informação de que não há sentença proferida nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processos criminais em trâmite contra o recorrente, e considerando a sua idade avançada, determino ao Juízo que dê prioridade e celeridade na apreciação dos feitos.

6. Recurso ordinário desprovido, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.267 - RS (2015/0186988-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : JOÃO MARIA CÂNDIDO REIS SANTOS

ADVOGADO : EDER SANT'ANNA DE LIZ E OUTRO(S) - RS003092

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOÃO MARIA CÂNDIDO REIS SANTOS contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que concedeu parcialmente a ordem por ocasião do julgamento da impetração originária, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 84):

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS.

O paciente teve contra si medidas protetivas impostas na data de 3 de julho de 2014 em razão de suposta ameaça realizada no âmbito de violência doméstica. Em 5 de novembro de 2014 o paciente foi preso em flagrante por ter, em tese, descumprido medida protetiva, por ameaça e violação de domicílio.

Há conflito de ânimos entre paciente e suposta ofendida, além de discussão sobre bens patrimoniais. O contexto dos autos indica a necessidade de manutenção da medida protetiva de impossibilidade do paciente de manter qualquer espécie de contato com a ofendida.

Por outro lado, viável o afastamento da medida protetiva consistente no afastamento quantitativo de 200 metros, pois possível que ocorra descumprimento não intencional podendo agravar ainda mais o conflito.

Improcedência dos demais pedidos, pois absolutamente inviável seu acolhimento na estreita via do habeas corpus. Além disso, não houve demonstração da impossibilidade da extração de cópias e é ônus do impetrante formar o instrumento da ação constitucional. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

No presente recurso ordinário, o recorrente requer a reforma do acórdão, com a revogação de todas as medidas protetivas impostas em seu desfavor. Aduz que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

institutos da Lei Maria da Penha estão sendo usados de forma abusiva.

Sustenta que (e-STJ fls. 139/160):

Nesse caso, as medidas protetivas pela Lei Maria da Penha utilizada por Lourdes Terezinha, pessoa inescrupulosa, como método de vingança para afastar João Maria do seu imóvel (rua Crisântemo, 199, Viamão -RS), porque a mesma deseja vender o patrimônio, bem como as máquinas de marcenaria deixadas no local, sem que João Maria tenha feito qualquer tipo de mau ou agressão contra ela, física, ou de qualquer outra natureza.

Lourdes Terezinha esta agindo de má fé, com a polícia da Delegacia da Mulher de Viamão - RS, e Dr.^a Pretora - Marcia Di Primio Rodrigues, da 2^a Vara Criminal de Viamão - RS, ferindo o art. 1º, III, da CF/88:

III - a dignidade da pessoa humana.

Lourdes Terezinha usa a Lei Maria da Penha dizendo que foi agredida, uma maneira maldosa e mentirosa encontrada por ela para obrigar João Maria a se afastar do imóvel, para ela obter vantagem financeira vendendo o patrimônio pertencente ao mesmo, doado em usufruto ao filho João Maria Júnior, e Renata Sabrina - será dos mesmos só depois da sua morte, conforme documentos no processo.

(...).

Por isso, a Sra. Lourdes Terezinha, esta se aproveitando da situação de invalidez de João Maria, esta tirando proveito financeiro em benefício próprio, vantagem financeira ilicitamente com as medidas protetivas, lesando o agravante ao ficar com todo o patrimônio do mesmo, para vender os bens, pois necessita do dinheiro para terminar o curso de Direito numa faculdade particular. (...) a Promotora de Justiça fez pouco caso em relação ao recorrente, idoso e doente.

Alega, ainda, que a Lei Maria da Penha é inconstitucional, faz considerações sobre os fatos que motivaram o que chama de *vingança* da vítima, em razão de disputa por imóvel, além de afirmar que há mácula à honra e à imagem do recorrente, pessoa idosa e doente.

Por todos esses motivos, requereu a revogação de todas as medidas protetivas impostas, com autorização para que entre no imóvel de sua propriedade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 180/184).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão do decurso de tempo, foram solicitadas informações, tendo sido noticiada a ausência de sentença prolatada no processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.267 - RS (2015/0186988-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Ao que se tem dos autos e do próprio recurso, o recorrente responde o processo criminal n. 039/21400106457, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Viamão/RS, o qual foi contestado, requerendo a revogação da medida protetiva aplicada à vítima, Sra. Lourdes Terezinha Rischter dos Santos.

Inicialmente, insta salientar que o eventual descumprimento de medida protetiva imposta, com base na Lei Maria da Penha, pode ocasionar sanções de natureza civil (art. 22, §4º, da Lei nº 11.340/2006 c/c art. 461, §§ 5º e 6º do Código de Processo Civil), bem como a decretação de prisão preventiva (art. 313, III, do Código de Processo Penal), sendo possível a análise da pertinência da medida protetiva a qual, indiretamente, coloca em risco a liberdade de locomoção do recorrente.

Ainda, se o paciente não pode se aproximar da vítima, decerto que se encontra limitado o seu direito de locomoção. Sendo assim, mostra-se cabível a impetração do writ.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes).

2. Caso em que, irresignado com as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, que lhe foram aplicadas pelo Juízo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Maceió, o paciente requereu ao Tribunal de Justiça de Alagoas fossem elas revogadas. A Câmara Criminal, no entanto, partindo do princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que as medidas protetivas não representariam ameaça ao seu direito de ir, vir ou permanecer, entendeu que o meio pertinente para a apreciação da matéria não seria o habeas corpus e deixou de conhecer o mandamus lá impetrado.

3. O eventual descumprimento de medidas protetivas arroladas na Lei Maria da Penha pode gerar sanções de natureza civil (art. 22, § 4º, da Lei nº 11.340/2006 c/c art. 461, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil, bem como a decretação de prisão preventiva (art. 313, III, do Código de Processo Penal). Ademais, a lei adjetiva penal prevê: "Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar".

4. Se o paciente não pode aproximar-se a menos de 500m da vítima ou de seus familiares, se não pode aproximar-se da residência da vítima, tampouco pode frequentar o local de trabalho dela, decerto que se encontra limitada a sua liberdade de ir e vir. Posto isso, afigura-se cabível a impetração do habeas corpus, de modo que a indagação do paciente merecia uma resposta mais efetiva e assertiva.

5. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas examine a existência de eventual constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, em decorrência das medidas protetivas determinadas pelo Juízo de Maceió. (HC 298.499/AL, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 20, III, DA LEI 11.340/06. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. As questões expendidas em favor do recorrente não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos na impetração originária não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância.

2. As medidas protetivas previstas no inciso III do art. 22 da Lei 11.340/06 restringem o direito de locomoção do paciente, o que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em tese, pode configurar constrangimento ilegal, passível de ser sanado pela via estreita do habeas corpus.

3. Recurso ordinário não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, para que a Corte estadual examine as questões suscitadas no writ originário, como entender de direito. (RHC n. 22.651/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 02/06/2008)

Sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal a quo (e-STJ fls. 87/94):

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Eder Santanna de Liz, advogado, em favor de João Maria Cândido Reis Santos, ao qual foram impostas medidas protetivas consistentes na proibição do agressor de se aproximar ou manter contato (por qualquer meio de comunicação) com a ofendida, devendo manter distância mínima de 200 metros de sua ex-companheira.

(...).

Esclareço que houve anterior impetração que foi julgada na data de 4 de dezembro de 2014, tendo restado o acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. AMEAÇA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS REVOGADAS. O paciente teve contra si medidas protetivas impostas na data de 3 de julho de 2014 em razão de suposta ameaça realizada no âmbito de violência doméstica. As medidas protetivas já perduram por 140 dias e o paciente ostenta debilitado estado de saúde, em razão de ter sofrido dois acidentes vasculares cerebrais, permanecendo, assim, com algumas seqüelas. Além disso, há documentos nos autos que indicam que pode ser portador das doenças de Parkinson e Alzheimer. O paciente possui 67 anos de idade e já está separado da companheira, segundo consta dos autos, há 17 anos. A despeito de todo esse contexto, há nos autos manifestação da ofendida no sentido de que o paciente teria se dirigido ao imóvel em que reside a vítima, bem como sobre a existência de conflito envolvendo um imóvel e questões patrimoniais. Nesse sentido, mostra-se razoável a manutenção da proibição do paciente de manter qualquer espécie de contato com a ofendida, bem como de se aproximar do local em que ela reside, sem limitação de distância. As questões patrimoniais e sobre a propriedade do imóvel objeto de litígio e demais questões patrimoniais devem ser dirimidas no juízo competente. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (Habeas Corpus 70062094552, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, julgado em 04/12/2014).

Durante o tramitar do habeas corpus 70062094552, acima mencionado, na data de 5 de novembro de 2014, houve suposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descumprimento das medidas protetivas, que ensejou a prisão do paciente, com a instauração de novo procedimento criminal e a imposição de novas medidas protetivas, com a seguinte fundamentação:

Vistos. João Maria Cândido Reis Santos foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de ameaça e violação de domicílio, com incidência na Lei Maria da Penha. A Brigada Militar foi acionada, via rádio, para uma ocorrência de desobediência de medida protetiva. Ao chegar no local, foi constatado que o indiciado estava na posse de um pê de cabra tentando abrir o portão da casa da ofendida. A vítima relata que se sente ameaçada, uma vez que o indiciado disse que entraria de qualquer jeito na casa. As partes foram apresentadas da Delegacia de Polícia. Os requisitos e formalidades legais foram observados, motivo pelo qual HOMOLOGO o presente APF. Por outro lado, foi arbitrada a fiança no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo ele efetuado o pagamento e sido liberado. Ademais, neste ato serão reiteradas as medidas protetivas, conforme abaixo, as quais, por ora, mostram-se suficientes para garantir a integridade física e psicológica da ofendida. Assim, com base no art 22, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 11340/06, DEFIRO a aplicação da medida protetiva consistente na proibição do agressor se aproximar ou manter contato (por qualquer meio de comunicação) com a ofendida, devendo manter distância mínima de 200 metros. Da mesma forma, a vítima também fica PROIBIDA de se aproximar ou manter contato (por qualquer meio de comunicação) com agressor, sob pena de perda da validade das medidas protetivas deferidas em favor dela. Dê-se vista ao Ministério Público. Após, encaminhem-se os autos à Colega Pretora, pois melhor poderá dispor de sua pauta. Intimem-se. Diligências Legais.

(...).

Em que pese tenha indeferido o pedido de concessão liminar da ordem, analisando os autos, é caso de conceder parcialmente a ordem tão somente para afastar a limitação de aproximação quantitativa da ofendida, como já concedido em impetração anterior, autuada sob o nº 70062094552.

Sobre a impossibilidade de revogar as medidas protetivas em sua integralidade, reitero os fundamentos vertidos na decisão que indeferiu o pedido de concessão liminar da ordem:

II. Não é caso de deferimento do pedido de concessão liminar da ordem. Inicialmente, esclareço que parte das cópias acostadas estão ilegíveis e parte das cópias está fora de ordem, o que dificulta a compreensão das circunstâncias fático-jurídicas da espécie. De todo o modo, consoante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estado de saúde do paciente, pela documentação acostada, bem como por sua Idade (67 anos), defiro a tramitação prioritária da presente ação, com a anotação no rosto dos autos acerca do fato de tratar-se de paciente idoso.

Por outro lado, não há demonstração da existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão liminar da ordem do presente habeas corpus, devendo-se aguardar as informações ora requisitadas à eminente autoridade apontada como coatora. Com efeito, pelo que se depreende dos autos, o que há é forte litígio envolvendo questões patrimoniais sobre a. posse/propriedade de um imóvel. Todavia, há documento indicando a existência de uma ação de reintegração de posse referente ao imóvel sito á Rua Crisântemo nº 199/211, a qual tramita na comarca originária sob o nº 039/1.13.0008023-8. Assim, os conflitos envolvendo a propriedade/posse do bem devem ser discutidos no juízo adequado, não sendo a presente ação apropriada para tanto.

Além disso, analisando a informação processual referente a um dos processos originários (039/214.00089889), em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Viamão, foi cadastrada a seguinte decisão:

Vistos. Intime-se a vítima para comparecer em Juízo no dia 19/03/2015, às 13h30min, para representar criminalmente contra o autor do fato. Expeça-se mandado. Intimem-se o Ministério Público e a Defensora Pública com atribuição para atender as vítimas de violência doméstica. A audiência será realizada na sala 603, sexto andar.

Desta forma, considerando o contexto retratado, não está demonstrada a existência de ilegalidade apta a ensejar, por ora, o afastamento das medidas protetivas impostas na origem, sendo caso de aguardar as informações.

III. Diante do exposto, indeferido o pedido de concessão liminar da ordem.

Acrescento, ainda, o teor das informações prestadas (fl. 29v):

1)Em 01 de julho de 2014 aportou neste Juízo ocorrência policial com pedido de aplicação de medidas protetivas urgência formulado por Lourdes Teresinha dos Santos em desfavor de João Maria Cândido Reis Santos. O pedido foi deferido, ficando o ora paciente proibido de se aproximar ou manter contato (por qualquer meio de comunicação) com a ofendida, devendo manter distância mínima de 200 metros. 2) A Defesa formulou pedido de revogação das medidas protetiva de urgência antes deferidas. O Ministério Público se manifestou contrário ao pedido, o qual restou indeferido em 02/10/2014 pelo Juízo. 3) Designada audiência entre as partes para o dia 27/10/2014, não foi a vitima localizada. 4)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acostada aos autos pedido de informações, relativo ao Habeas Corpus nº 70062094552. 5) A vítima foi intimada da concessão liminar do Habeas Corpus em 14 de novembro de 2014. 6) Aportou ao feito decisão definitiva proferida no Habeas Corpus nº 70062094552. 7) Em 05 de novembro de 2014 chegou ao Juízo o Auto de Prisão em Flagrante, autuado sob o nº 039/2140010645-7, onde ocorreu a prisão em flagrante do ora paciente por desobediência as medidas protetivas, ameaça e violação de domicílio ocorridos no dia anterior. O paciente pagou fiança de R\$ 1.000,00 e foi posto em liberdade. O APF foi homologado pelo juízo e reiteradas as medidas protetivas que proibiam o agressor de se aproximar ou manter contato com a vítima, devendo dela manter distância mínima de 200 metros. 8) A Defesa, igualmente, formulou nos autos do processo acima referido pedido de revogação das medidas protetivas, reembolso da fiança paga por ocasião do flagrante, assegurando que na audiência realizada na data de 04/11/2014 foi-lhe informado que não havia qualquer restrição de entrar no imóvel localizado na Rua Crisântemo. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos. Em decisão, os pedidos da defesa foram indeferidos. 9) Nos autos do processo 039/214.0008988-9, apensado aos dois processos antes referidos, existe audiência de conciliação apazada para o dia 19/03/2015, às 13h30min.

Como consignado na decisão transcrita, aparente litígio diz respeito a um bem imóvel, o qual não pode ser dirimido na presente seara, devendo ser analisado no juízo competente para eventual partilha de bens.

Ademais, descabe a análise dos outros pedidos formulados na inicial, na presente via do habeas corpus, tendo em vista que a instrução do feito é ônus do impetrante e não foi demonstrada, de forma concreta, qualquer impossibilidade da obtenção de cópias.

No que pertine ao pleito de restituição da fiança e nulidade das medidas protetivas, inviável o acolhimento. Referida análise deve ser feita no juízo adequado e eventual deferimento depende de ilustração probatória, a qual não se encontra nos autos.

Por outro lado, tenho entendimento no sentido de que a imposição de limitação quantitativa de manutenção de distância não se perfaz medida adequada, pois pode ocorrer eventual descumprimento não intencional.

Assim sendo, afasto a medida protetiva consistente em manter distância de 200 metros da ofendida, mantendo, todavia, a proibição de manter qualquer espécie de contato.

Diante o exposto, concedo parcialmente a ordem de habeas corpus, apenas para afastar a medida protetiva de manter distância de 200



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

metros da ofendida, mantendo, contudo, a proibição de manter qualquer espécie de contato com a ofendida. Cientifique-se o paciente e a vítima da decisão.

De início, não há ilegalidade a ser sanada.

Não há falar em inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha. Ela conforma-se ao princípio constitucional da isonomia, sendo um poderoso instrumento para torná-lo efetivo. Foi criada com a finalidade de coibir a violência cometida contra as mulheres, no âmbito doméstico e familiar, exatamente em observância ao que determina a Constituição da República, em seu art. 226, § 8º. A afirmação de que *todos são iguais perante a Lei* não veda a previsão de tratamento diferenciado para pessoas em situações diversas, de forma a conduzi-las a uma igualdade material.

Verifica-se que as instâncias de origem fundamentaram adequada e suficientemente a necessidade de manutenção das medidas protetivas impostas em desfavor do recorrente, já tendo sido revogada aquela que pareceu desnecessária, não estando impedido de ingressar no imóvel que disputam, desde que seja respeitada a restrição de não manter contato com a ofendida.

Conforme o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao julgador decidir pela decretação das medidas de urgência previstas no artigo 22 da Lei 11.340/2006, desde que decline fundamentos idôneos.

Destarte, considerações sobre o mérito da controvérsia deverão ser travadas no âmbito da ação originária, sendo inviável sua discussão em sede de *habeas corpus*, que, em razão de seu rito célere e cognição sumária, não admite o enfrentamento de questões que demandam severa dilação probatória.

Confira-se, a propósito, a orientação desta Corte:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. AMEAÇA E INJÚRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A via estreita do habeas corpus, ação constitucional de rito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

célere e cognição sumária, não comporta discussão de negativa de autoria, por demandar o revolvimento fático-probatório, devendo a coação ser manifestamente ilegal.

2. Apresentada fundamentação concreta para o deferimento das medidas protetivas de urgência, evidenciada no risco à integridade física da vítima, ante relatos de reiteradas agressões e ameaças anteriores, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

3. É adequada e necessária a medida de restrição ao porte/posse de arma de fogo, nos horários de folga do policial, quando há relatos da vítima de que o acusado proferiu ameaças com o uso de arma de fogo.

4. Habeas corpus denegado. (HC 352.167/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016).

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FIXAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS (EX-COMPANHEIRA). PROIBIÇÃO DE APROXIMAR-SE DA VÍTIMA E APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE QUANTO À MEDIDA QUE NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O eventual descumprimento de medidas protetivas arroladas na Lei Maria da Penha pode gerar a decretação de prisão preventiva (art. 313, III, do Código de Processo Penal). Ademais, a lei adjetiva penal prevê: "Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar". Precedentes.

2. Se o paciente não pode aproximar-se a menos de 100m da vítima, encontra-se limitada a sua liberdade de ir e vir. Cabível, por conseguinte, a impetração do habeas corpus.

3. As instâncias ordinárias apresentaram motivação idônea inexistindo o constrangimento ilegal apontado. A análise sobre a suposta desnecessidade das medidas protetivas impostas ao recorrente com o fim de revogá-las demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório. Precedente.

4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 74.003/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017)

HABEAS CORPUS. AGRAVO. PROVIMENTO PARCIAL. LEI MARIA DA PENHA. LEI N. 11.340/2006, ART. 22, III, "A" E "B".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELAR. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR. APROXIMAÇÃO. LIMITES. DIREITO DE VISITAÇÃO AOS FILHOS E FAMILIARES PRESERVADOS. CONSTRANGIMENTO LEGÍTIMO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ASPECTOS FÁTICOS E PSICOSSOCIAIS INSOLÚVEIS NA VIA ESTREITA. **I. O habeas corpus não é via processual idônea para impugnação de decisão tomada no Juízo familiar, competente para a apreciação dos fundamentos fáticos probatórios envolvendo a restrição de aproximação de pretenso agressor à mulher, resguardados os demais direitos familiares, tendo em vista o art. 22, III, letras "a" e "b", da Lei n. 11.340/2006. II. Ordem denegada.** (HC n. 163.835/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 03/03/2011)

Todavia, diante da informação de que não há sentença proferida nos processos criminais em trâmite contra o recorrente, e considerando a sua idade avançada, determino ao Juízo que dê prioridade e celeridade na apreciação dos feitos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário, com recomendação.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0186988-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 62.267 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00499972020158217000 201400106457 21400060333 21400089889 499972020158217000
70063646194 70064614639

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO MARIA CÂNDIDO REIS SANTOS

ADVOGADO : EDER SANT'ANNA DE LIZ E OUTRO(S) - RS003092

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.